



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.768 - RS (2005/0152492-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGAZINE PANAMERICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM A ORIGEM DA OBRIGAÇÃO NELA CONSTANTE, NOS TERMOS DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO 456/2000, DA ANEEL. TÍTULO HÁBIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.768 - RS (2005/0152492-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAGAZINE PANAMERICA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou a condição de título hábil a ação monitória a "fatura de recuperação do consumo, relativa à energia elétrica que não foi corretamente medida" em função de irregularidades constatadas no respectivo medidor. Considerou o acórdão que documentos elaborados unilateralmente pelo credor não são hábeis à propositura de ação monitória, visto que não gozam de presunção de veracidade (fl. 144).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1.102-A do CPC, alegando que (I) "não há previsão em lei explícita quanto à unilateralidade ou à bilateralidade da prova escrita do débito para fins de ajuizamento de ação monitória" (fl. 157); e (II) "a fatura de energia elétrica acostada aos autos demonstra nitidamente conteúdo líquido e exigível, sendo que todas as cobranças efetuadas (...) se dão por intermédio desses documentos" (fl. 158).

Sem contra-razões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 781.768 - RS (2005/0152492-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGAZINE PANAMERICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM A ORIGEM DA OBRIGAÇÃO NELA CONSTANTE, NOS TERMOS DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO 456/2000, DA ANEEL. TÍTULO HÁBIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Em suas razões de recurso, a recorrente invoca precedente deste STJ, relatado pelo saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito (Resp 188.375, 3ª Turma, DJ de 16/08/99) que, tratando da ação monitória, registrou o seguinte, em seu voto:

Como sabido, a Corte afastou o contrato de abertura de conta corrente do rol dos títulos executivos, alinhando-se com antiga jurisprudência da 3ª Turma (EResp nº 108.259-RS, Relator originário o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator para o Acórdão o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado na sessão de 10/12/98). Assim, em tese, o contrato de abertura de crédito é um documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

O Acórdão recorrido afirmou que a *"prova escrita, que necessariamente tem que instruir a monitória, deve demonstrar, de plano, a certeza e liquidez do débito, bem como seu valor"*. No caso, considerou o Acórdão recorrido que a *"pretensão do autor apelado vem comparada indubitavelmente em prova escrita, mas, ao meu ver, tais documentos não se revestem da presunção necessária para ensejar o manejo desta ação de cunho excepcional"*. E o Acórdão recorrido entendeu que os *"documentos exibidos pelo apelado, quais sejam "ficha-proposta de abertura de conta de depósito (registro de Firmas) - Jurídica e "Anotações sobre firmas - Poderes", além dos extratos de conta corrente e o demonstrativo do débito" (fls. 05/17-TA), não trazem a certeza e liquidez da obrigação"*, para concluir:

"Apenas e tão-somente o apelado juntou à inicial documentos inerentes à abertura da conta-corrente da apelante junto à instituição, fato incontestável diante da comprovação do vínculo entre as partes, mas em hipótese alguma ditas provas se revestem da liquidez necessária e indispensável ao procedimento monitório, não podendo aferir de plano se os valores requeridos correspondem àqueles que são efetivamente devidos.

Há a prova escrita, mas sem a certeza e liquidez da obrigação, o que, a toda evidência, retira do apelado a possibilidade de manejar a ação monitória, devendo, como o faço, remeter-lhe às vias ordinárias do processo de conhecimento.

Ora, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito de crédito, com as suas qualidades de certeza e de liquidez, que não se vislumbram "in casu", razão pela qual incorreto o desfecho sentencial, ao julgar procedente o pedido, com expedição do mandado de pagamento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com todo respeito, não está correto o Acórdão recorrido, na minha compreensão. Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória "*competete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem imóvel*". Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinado débito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo. Se existe, como no caso, prova escrita, se a discussão posta pelo próprio réu é sobre os valores, é perfeitamente possível que seja proposta ação monitória. Veja-se que esta Corte já entendeu que a demonstração contábil, acompanhada do contrato, seria título executivo. Ao pacificar a jurisprudência, a Corte afastou a natureza executiva porque considerou que os demonstrativos eram unilaterais e, ainda, que a ação monitória seria um caminho possível. Os demonstrativos são, a meu sentir, suficientes para os efeitos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, podendo a parte, como no caso, postular a prova para desarmar a constituição do título executivo por meio da monitória.

Nessa linha, referindo-se especificamente a faturas de energia elétrica, ficou registrado no REsp 831.760, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon (DJe 06/05/08), que "Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor" e que "É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor". No mesmo sentido: REsp 773.247, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 06/10/08.

2. No caso, não se pode dizer que o documento apresentado seja, simplesmente, um documento formado de forma unilateral. A fatura está acompanhada de documentos que atestam a abertura de procedimento, a partir de circunstanciados termos de ocorrência das irregularidades, assinados inclusive pelo gerente da autuada, que acompanhou as vistorias realizadas (fls. 20/40), tudo nos termos recomendados pelo art. 72 da Resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Desse conjunto documental é possível extrair, com razoável grau de segurança, a existência da obrigação afirmada na inicial.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para que, superada essa questão formal, o processo retome seu curso no juízo de origem. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0152492-7

REsp 781768 / RS

Números Origem: 70010216703 70011882529 802100642

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGAZINE PANAMERICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária